



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 – Nº. 967 – TABOLEIRO GRANDE/RN, Quinta-Feira - 22 de novembro de 2018.

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE – RN

EDITADO PELO GABINETE CIVIL

PODER EXECUTIVO

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – PREFEITA MUNICIPAL
JOSÉ LENÁRIO DA SILVA – VICE PREFEITO

PODER LEGISLATIVO - VEREADORES:

JOSÉ THEÓFILO DE FREITAS - PRESIDENTE
FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO - VICE-PRESIDENTE
MARTA MARIA DIÓGENES BESSA - 1º SECRETÁRIA
GARLÊNIA MARIA SANTOS FERREIRA - 2º SECRETÁRIA
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
FRANCISCO LUCIMAR DA SILVA
JEFFSON ALVES
KENNEDY DANTAS FRANCELINO
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

1 – CPL

- *Aviso de Licitação - Tomada de Preços nº 2/2018-0007*

2 – GABINETE DA PREFEITA

- *Termo de Notificação de Rescisão Unilateral de Contrato*

Vide próxima página



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 – Nº. 967 – TABOLEIRO GRANDE/RN, Quinta-Feira - 22 de novembro de 2018.

CPL

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2018-0007

O Município de Taboleiro Grande/RN, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que às **14:00 horas do dia 07 de dezembro de 2018**, realizará licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 2/2018-0007**, tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia Civil, visando proceder à execução dos serviços de pavimentação a paralelepípedo de estradas vicinais (Comunidades de São Miguelinho e Barra do Tigre), localizadas na Zona Rural do Município de Taboleiro Grande/RN, conforme especificações, quantitativos e preços constantes do Projeto Básico que constitui o Anexo I do Edital, a ser realizada na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus Anexos se encontram à disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Avenida Alexandre Soares, nº 96, Centro, Taboleiro Grande/RN, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente.

Taboleiro Grande/RN, 22 de novembro de 2018.

Francisca Adriely Nunes Batista
PRESIDENTE DA CPL

GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO QUE FAZ O MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE/RN E MAXICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE/RN, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 08.157.810/0001-68, neste ato representada pela Prefeita Municipal a Sra. Klebia Ferreira Bessa Filgueira, brasileira, casada, Portadora da RG nº 000.742.170 SSP/RN e CPF/MF nº 874.875.864-72, com endereço na Rua Alexandre Soares, 96, Centro, Taboleiro Grande/RN, CEP 59840-000,

No uso de suas atribuições legais, vem, através da presente, rescindir unilateralmente o Termo de Contrato em referência e seus respectivos Aditivos, último Instrumento Aditivo com prazo com o prazo para a conclusão de 180 (cento e oitenta) dias, iniciado em 28 de novembro de 2017, fundamentado na Cláusula 22ª (Vigésima Segunda – Da Rescisão) do Contrato firmado com a empresa **MAXICON Construções e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.747.581/0001-92, sediada na Rua Sebastião Soares de Matos, 306, Jardim Oásis, Cajazeiras/PB

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente INFORMAR E NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS nº 2017/0367, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Notifica-se a rescisão unilateral do Contrato de Obras e Serviços nº 2017/0367 que possui como objeto “contratação de empresa especializada para dar continuidade na construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde, localizada no Sítio Sossego, Zona Rural deste município, conforme Termo de Compromisso PAC 201891/2011, Processo nº 3400.001911/2011-16, por força do que dispõe o art. 79, I da Lei 8.666/93¹.

Referida notificação da Rescisão Unilateral, possui como fundamentos às sanções previstas nos arts. 77 e 78 inc. II, III e V, da Lei 8.666/93 e ao estabelecido na cláusula Cláusula 22ª (Vigésima Segunda – Da Rescisão) do referido contrato, entre outras.

Após expedição de notificação por esta Administração, recebida pela empresa **MAXICON Construções e Serviços Ltda**, no dia 1 de junho de 2018, onde foi solicitando a retomada da obra no prazo 72 (setenta e duas) horas, bem como o depósito da caução da garantia do contrato, após resposta/justificativa escrita, até a presente data a empresa não cumpriu a solicitação firmada na notificação, permanecendo a obra paralisada.

Em reforço ao que foi dito, nova expedição de Notificação cobrando a conclusão da obra foi expedida em 27 de setembro de 2018 e recebida pela empresa em 17 de outubro de 2018. Logo, em face a demora injustificada na execução da prestação contratual, conforme previsto no artigo 78, inciso II² da Lei 8.666/93, constituiu-se motivo para a rescisão de contrato ante a lentidão do seu cumprimento e execução, levando a Administração Pública a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, nos prazos estipulados no contrato (art. 78, inciso III da Lei 8.666/93).

De acordo relatório técnico emitido pela engenheira responsável desta Prefeitura, a obra da Unidade Básica de Saúde, está paralisada desde o dia 12 de abril de 2018 até a presente data, a referida paralisação da obra e serviço, se deu sem justa causa e prévia comunicação à Administração, conforme ordem imperativa do art. 78, inciso V³ da Lei 8.666/93.

Vale ressaltar ainda, que o poder público através do prefeito municipal, recebeu inúmeras reclamações e cobranças do Ministério da Saúde pela demora da obra que é de interesse público notório, estando tal obra a executada parcialmente, em desconformidade e abandonada pela empresa **MAXICON Construções e Serviços Ltda**.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu* pelos fatos e direito expostos.

A cláusula 22ª do Contrato de Obras e Serviços nº 2017/0367, prevê a hipótese de inexecução e conseguinte rescisão contratual.

A inexecução e a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II e 77 a 80, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99.

Observam-se os itens da cláusula 22ª do referido contrato:

¹ (...) a empresa ré deu ensejo à rescisão unilateral do contrato por parte do Município, razão pela qual não há que se falar que a rescisão foi irregular ou que o contrato esteja em vigor, uma vez que a lei faculta a administração, no exercício da auto-executoriedade do ato Administrativo e em face da preponderância do interesse público, rescindir unilateralmente o contrato, tendo em vista irregularidades em sua execução. Apelação Cível n. 2006.040372-3, de Armazém, Quarta Câmara de Direito Público, Relator: Jânio Machado Data: 27/01/2009, TJSC.

² No caso do inciso II, a parte atua no sentido de cumprir seus deveres contratuais. Porém, atua mal. Ofende as especificações constantes do contrato ou da lei. Infringe as regras da experiência. Desborda os limites da atividade profissional. A Lei não distingue entre a atuação dolosa e a culposa. É irrelevante se a parte tem intenção de atuar mal. É suficiente atuação evadida de imperícia, imprudência ou negligência. Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, SP: Dialética, 2002, p. 526/7

³ Com efeito, enquanto nos contratos entre particulares é lícito a qualquer das partes cessar a execução do avançado quando a outra não cumpre a sua obrigação, nos ajustes de Direito Público o particular não pode usar dessa faculdade contra a Administração. Impede-o o princípio maior da continuidade do serviço público, que veda a paralisação da execução do contrato mesmo diante da omissão ou atraso da Administração no cumprimento das prestações a seu cargo. Nos contratos administrativos a execução é substituída pela subsequente indenização dos prejuízos suportados pelo particular ou, ainda, pela rescisão por culpa da Administração. O que não se admite é a paralisação sumária da execução, pena de inadimplência do particular, contratado, ensejadora da rescisão unilateral” Lopes Meireles, Hely in: Direito Administrativo Brasileiro, 18.ª edição, Malheiros, 1993, pág. 200.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2018 – Nº. 967 – TABOLEIRO GRANDE/RN, Quinta-Feira - 22 de novembro de 2018.

22.1 - A inexecução total ou parcial deste Contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93;

22.1.1 – os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos termos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

22.2 – A rescisão do contrato poderá ser:

22.2.1 - Determinada por ato unilateral e escrita do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com antecedência mínima de 30(trinta) dias;

22.2.2 - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;

22.2.3 - Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria;

22.3 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Ainda, preceitua o art. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Lei nº 8.666/93. Art. 77.

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Lei nº 8.666/93. Art. 78

Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

[...]

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Com fulcro na cláusula Vigésima Segunda, impõe-se as sanções que deverão ser aplicadas da forma legal.

Diante do todo exposto, e com supedâneo nos termos constantes no Contrato nº 2017/0367, bem como as Notificações recebidas por esta empresa em 17 de outubro de 2018, sem resposta formal e concreta até a presente data, e considerando a inexistência de provas concretas que demonstrem a possibilidade técnica da empresa **MAXICON Construções e Serviços Ltda.** respeitar os prazos estabelecidos para conclusão da obra sem causar prejuízo ao erário, observem as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe.

Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Fique ciente a notificada que não deverá efetuar serviços após a notificação, devendo deixar o canteiro de obras livres de máquinas e materiais, mas com segurança adequada a não causar risco à população.

Publique-se o presente termo nos meios oficiais, observando as condições dos subitens da Cláusula Vigésima Segunda do contrato, e notifique-se **MAXICON Construções e Serviços Ltda.**

Transcorrido o prazo in albis, sem manifestação da empresa **MAXICON Construções e Serviços Ltda.**, providencie-se a abertura de procedimento administrativo, com fundamento no inciso III, do artigo 87 da Lei Federal n. 8.666/93, para fins de aplicação da penalidade administrativa de suspensão temporária do direito de participação em licitação e impedimento de contratar com essa Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, sem prejuízo de eventuais indenizações decorrentes da inexecução do objeto contratado.

Taboleiro Grande/RN, 22 de novembro de 2018

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA
Prefeita Municipal

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado